



PARECER JURÍDICO

CONTRATO N.º 108/2021

CONTRATADA: LHC CONSTRUTORA

ORIGEM: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL MARIO RAITER NO BAIRRO MARIO RAITER, CONFORME PLANILHAS, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXO AO EDITAL.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta para formalização de novo aditivo contratual visando prorrogar o prazo de execução e vigência da obra em 180 (cento e oitenta dias) dias, conforme OFÍCIO SEMCID Nº 247/2022.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do processo licitatório citado em epígrafe, a Administração Pública contratou a empresa **LHC CONSTRUTORA**, para **EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL MARIO RAITER**, pelo que foi firmado o contrato supra referido.

Consta dos autos, pedido da Engenheira Civil, solicitando que seja firmado aditivo contratual entre as partes com o objetivo de prorrogar o prazo de execução da obra e vigência do contrato por mais **180 (cento e oitenta)** dias.

Dessa forma, demonstra-se necessário, analisar individualmente as solicitações apresentadas.

a) PRORROGAÇÃO NO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA

Importante destacar especificamente, a Cláusula Quinta do Contrato estabelece que:

CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS

5.1. O prazo para Execução, Conclusão da obra e Vigência:

a) O prazo estipulado para execução e entrega da presente obra será de 300 (trezentos) dias, conforme Cronograma Físico-Financeiro. Sendo que o prazo estipulado no Cronograma Físico-Financeiro começa a contar a partir da emissão da ordem de início, podendo ser prorrogado a critério do Município, em conformidade com art. 57 da Lei n. 8.666 de 1993 e suas alterações.



Da leitura da cláusula acima citada verifica-se que ficou estipulado que a execução do serviço poderia ser prorrogada, com as devidas justificativas, nos casos previstos no artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesse sentido, cumpre transcrever a regulamentação da matéria disposta no artigo 57, §1º da Lei nº 8.666, de 1993, a saber:

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

§ 1º. *Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Percebe-se que no citado dispositivo, permite-se a prorrogação de execução dos contratos, desde que, fique comprovada a ocorrência de um dos fatores listados nos incisos de I a VI.

Da dicção dos dispositivos transcritos em conjunto com o termo contratual, pode-se depreender, a princípio, que é juridicamente possível a pretendida prorrogação, pois, será efetivada, principalmente, por interesse da administração pública, conforme Ofício da Fiscal de Contrato, considerando as alterações e definições de projeto, conforme **OF/SEMCID Nº. 247/2022 e ofício da Contratada.**

Assim, considerando que o caso *sub examine* trata-se de contrato cuja extinção ocorre com o cumprimento do seu objeto, entendemos ser possível a prorrogação no prazo de execução, pelo período solicitado, nos termos do **art. 57, §1º c/c 65 da Lei Federal 8.666/93.**

b) DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Primeiramente, é importante expor que a norma prevista no art. 57, *caput* da Lei de Licitação refere-se ao “prazo de execução do contrato” e não de vigência, ou seja,



trata-se do prazo que dispõe o contratado para executar o objeto do contrato, cumprindo a sua obrigação principal, inclusive, a previsão de que o prazo não pode ser indeterminado (**§3º do art. 57 da Lei 8.666/93**).

Assim, os prazos de vigência e execução não se confundem, sendo cabível, que o prazo de vigência seja superior ao prazo de execução, pois, em regra, o prazo de vigência abrange o período necessário para o recebimento e pagamento do objeto licitado.

Para os casos de contratos de execução de obras e serviços, onde existe a fixação de prazos distintos para execução e vigência do contrato, importante destacar que é preciso que à Administração Pública, disponha de prazo razoável para receber o objeto e proceder o seu pagamento.

Sobre o tema, cumpre citar entendimento do **art. 73, §3º da Lei 8.666/93**:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

(...)

§3º. O prazo a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

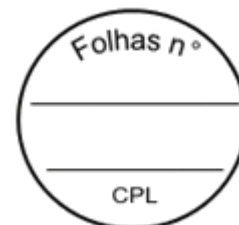
Nessa senda, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio da **Resolução de Consulta n.º 13/2015 – TP**, destaca que:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATOS DE OBRAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. 1) Os prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual devem ser compatíveis com o prazo de vigência dos contratos administrativos de obras públicas, permitindo-se que nos contratos de obras o prazo contratual seja superior em até 90 dias do que o prazo de execução da obra, para fins de recebimento. 2) A Administração, em regra, deve providenciar as prorrogações autorizadas em lei, e que se fizerem necessárias, dentro da vigência dos ajustes. 3) Na hipótese de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, por fato atribuível à Administração Pública, ocorre a prorrogação automática do cronograma de execução, devolvendo-se o prazo à contratada, sobremodo porque, nos contratos de obra pública, o contrato não se finda pela extinção do prazo contratual, mas sim, pela conclusão da obra e pelo termo de recebimento da mesma, que poderá se prolongar se o fato que lhe dê causa não seja atribuível ao particular contratado. (...).

Diante das orientações supra, entendo ser possível a prorrogação no prazo do Contrato em epígrafe, devendo ser observado os termos inicialmente contratados.

CONCLUSÃO

Considerando as informações existentes, até a presente data, dentro do processo de contratação, bem como, considerando os fundamentos jurídicos supracitados,



demonstra-se regular a formalização de Termo Aditivo para atender os pedidos formalizados pela secretaria interessada.

Ainda, ressalta-se, mesmo que em demasia, que é de responsabilidade exclusiva do gestor público analisar os requisitos mais vantajosos e econômicos da prorrogação de vigência do atual contrato, pois, cabe aos responsáveis pela execução, avaliar valores, capacidade técnica da empresa contratada e a necessidade de formalização de novo processo licitatório.

Assim, considerando os termos supradescritos, **atendidos os requisitos legais, OPINA-SE pela celebração de Termo Aditivo** para formalização do que foi apresentado.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Submeto à consideração superior as manifestações supra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 24 de março de 2022.

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO